



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 12.606/2018**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.484, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS.**

1. Lei impugnada que “concede redução da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN para empresas de hotelaria, nos termos em que estabelece”.
2. Benefício fiscal que estabeleceu a vinculação da receita do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza ao Fundo de Apoio ao Turismo Municipal - FATUR.
3. Incompatibilidade com o princípio da não afetação de receita de imposto a despesa (art. 176, IV, CE/89; art. 167, IV da CF/88).

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos artigos 1º. “caput” e parágrafo único, 2º. “caput” e parágrafo único da Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro 2008, do Município de Campinas, pelos fundamentos expostos a seguir:

**I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro de 2008, dispõe a respeito de “*concede redução do imposto sobre os serviços de qualquer natureza ISSQN para empresas de hotelaria, nos termos em que estabelece*”, possuindo a seguinte redação:

**“Art. 1º -As empresas de hospedagem em hotéis, hotéis-fazenda, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service que vierem a aderir ao Fundo de Apoio ao Turismo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo, terão, por 03 (três) anos, renováveis uma vez por igual período, redução de alíquota do ISSQN para 3% (três por cento) pelos serviços prestados nessa atividade.**

**Parágrafo Único - A alíquota prevista no caput poderá ser reduzida para 2% (dois por cento), se na assinatura do Termo de Adesão ao Fundo de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Apoio ao Turismo - TAFT ficar demonstrado, mediante critérios estabelecidos em regulamento, que durante o período em que vigorar o benefício haverá a criação de novos postos de trabalho.**

**Art. 2º -A adesão se processará pela assinatura do Termo de Adesão ao Fundo de Apoio ao Turismo - TAFT, pelo qual a empresa se compromete a depositar no Fundo até o décimo dia do mês seguinte ao da prestação do serviço o valor de 2% (dois por cento) de sua receita bruta mensal com os serviços mencionados no artigo 1º desta Lei.**

**Parágrafo Único - As contribuições ao Fundo de Apoio ao Turismo Municipal feitas na forma desta Lei, serão utilizadas exclusivamente para as atividades indicadas nos incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 7.738, de 24 de dezembro de 1993 e outras atividades que vierem a ser determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo para fomentar o turismo do Município.**

**Art. 3º A Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo determinará o procedimento regulamentar da adesão ao Fundo, no qual deverão constar as obrigações assumidas pelas empresas de hotelaria.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo informar semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças, as empresas que cumpriram os requisitos previstos no TAFT.

Art. 5º Às empresas que cumprirem os requisitos básicos previstos na legislação e especificados no TAFT, a Secretaria Municipal de Finanças concederá de ofício a redução de alíquota do ISSQN, mantendo registro e controle dos valores da contribuição ao Fundo.

§ 1º - O benefício previsto no caput será concedido às empresas que tiverem aderido ao Fundo e que não tiverem débito de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º - Ao longo do período de incidência do benefício previsto nesta Lei, poderá o Conselho Diretor ou a Secretaria de Finanças vedar nova concessão de benefício à empresa que deixar de cumprir o previsto no § 1º deste artigo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças fiscalizará a qualquer momento a assiduidade e quantidade dos repasses e poderá excluir de ofício a empresa do benefício concedido em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atraso em duas contribuições mensais, sucessivas ou não.

Parágrafo Único - Comprovada a qualquer tempo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o benefício será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 7º Os procedimentos para requerimento, enquadramento no Fundo de Apoio ao Turismo Municipal e demais procedimentos serão definidos em normas regulamentadoras específicas.”

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os artigos 1º. “caput” e parágrafo único, 2º. “caput” e parágrafo único da Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro 2008, do Município de Campinas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos impugnados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Art. 176 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

### III - A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS

A Constituição Estadual, em seu art. 176, inciso IV, veda a vinculação de receitas públicas decorrentes de impostos fora das hipóteses em que o próprio sistema permite. Trata-se de preceito que repete o disposto no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

A lei ora impugnada, ao autorizar que as empresas de hospedagem em hotéis, hotéis-fazenda, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service* e *suíte service* que **aderirem ao Fundo de Apoio do Turismo Municipal**, terão por três anos a redução de alíquota de ISSQN para 3%, sendo reduzida para 2% de sua receita bruta mensal, caso depositem o valor devido no Fundo, até o décimo dia do mês seguinte ao da prestação de serviço, acaba por vincular receitas públicas, ofendendo o princípio insculpido no art. 176, IV da CE/89.

Como esclarece a literatura especializada, na atividade financeira, a Administração Pública deve ter a prerrogativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecimento de metas e prioridades, sendo que os recursos oriundos dos impostos se destinam, via de regra, ao atendimento das necessidades gerais, e o princípio tende a evitar leis que, **vinculando receita proveniente de impostos, prejudiquem o custeio de despesas genéricas pelo orçamento** (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 348; Pinto Ferreira. *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1994, vol. VI, p. 115), assegurando “que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir de análise rigorosa da situação existente” (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição* 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 697).

O princípio da não-afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa denota a característica não vinculada dessa espécie tributária (Kiyoshi Harada. *Direito Financeiro e Tributário*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 74) e significa que “não pode haver mutilação das verbas públicas. O Estado deve ter disponibilidade da massa de dinheiro arrecadado, destinando-o a quem quiser, dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos preferenciais” (Régis Fernandes de Oliveira. *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328).

Para Ricardo Lobo Torres, em “Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário”, v. 5, *O Orçamento na Constituição*”, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 336/337:

“O princípio da não-afetação se justifica na medida em que reserva o orçamento a à própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar gastos com os investimentos e as políticas sociais” (...) “Algumas Constituições estaduais pretenderam criar novas vinculações de receita, fora do modelo federal. O STF, todavia, não as aceita, em homenagem ao princípio da separação de poderes, eis que a prévia vinculação constitucional excluiria a competência do Executivo para proposta orçamentária. Assim aconteceu com a vinculação, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do percentual de 6% à Universidade Estadual e, pela Constituição da Bahia (art. 69), de recursos correspondentes a 5% da receita dos impostos estaduais aos órgãos do Poder Legislativo.”

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal determinou serem **inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas**, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 26/97. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**ÀS PESSOAS JURÍDICAS.** CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. 2. O ato normativo atacado a faculta vinculação de receita de impostos, vedada pelo artigo 167, inciso IV, da CB/88. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da vinculação do imposto sobre propriedade de veículos automotores --- IPVA, contida na LC 26/97 do Distrito Federal. (ADI 1750, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 13-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02251-01 PP-00032 RTJ VOL-00202-01 PP-00068 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 26-34 RDDT n. 136, 2007, p. 161-164 RDDT n. 135, 2006, p. 235-236)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO.  
INCENTIVO TARIFÁRIO. GRANDES  
CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ÁGUA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VINCULAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL 3.383/2004. **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a presente situação normativa representa burla direta à vedação de vincular a arrecadação de impostos a finalidades específicas e não previstas em nível constitucional, nos termos do art. 167, IV, da Constituição da República.** Precedentes: ADI 2529, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.09.2007; ADI 1750, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.10.2006; ADI 2848 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02.05.2003; e ADI 1848, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.10.2002. **2. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá procedência, para fins de afirmar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.383/2004, excetuado o art. 4º não conhecido. (ADI 4511, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016)**

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665291 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 1759, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

julgado em 14/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00052 RTJ VOL-00217-01 PP-00110 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 105-108)

As exceções ao princípio estão topicamente enumeradas no art. 167, IV, e § 4º, da Constituição Federal, e concorrem outras expressamente indicadas na Constituição Federal (arts. 100, § 15, 204, parágrafo único, 216, § 6º, 218, § 5º) e no Ato das Disposições Transitórias (arts. 71, 72, 79, 80, 82). **O art. 176, IV, da Constituição Estadual, reproduz o art. 167, IV, da Constituição Federal.**

Para o efeito do alcance do princípio da não-afetação, é irrelevante se a receita é oriunda de imposto de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação). Como dito, a fórmula constitucional expressiva da regra da não afetação não menciona “vinculação de impostos”, mas, e com maior dimensão, “vinculação da receita de impostos”, o que abrange, destarte, a arrecadação tributária própria ou partilhada.

A vantagem prevista na ora lei impugnada é um benefício ou incentivo financeiro. É como se o erário municipal recebesse a arrecadação de imposto próprio (ISSQN) e concedesse o valor ao Fundo de Apoio ao Turismo, gerando uma espécie de dispêndio público, pois o benefício é egresso do erário municipal.

*In casu*, a legislação permite que parcela da receita do imposto municipal seja destinada diretamente ao Fundo de Apoio ao Turismo Municipal. Trata-se, portanto, de vinculação proibida da receita de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

imposto a uma despesa, em flagrante inconstitucionalidade ao ordenamento constitucional. Neste sentido, pronuncia a jurisprudência:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. **VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Ag. Reg no REX com Agravo nº 665.291-RS, Rel Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.02.2016).

E em hipóteses similares, este egrégio Órgão Especial assim decidiu:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.603, de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "autoriza o Poder Executivo a destinar 10% da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre serviços que especifica ao Fundo Municipal de Turismo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Taubaté". Matéria tributária relativa a vinculação de imposto que afeta a atividade discricionária do Município na execução da despesa pública, por/implicar em vinculação da receita fiscal. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da lei impugnada". (ADIN 0046405-80.2012.8.26.0000, julgada em 08/08/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI N° 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(...)

4. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 1º, TAMBÉM POR CRIAR INADMISSÍVEL VINCULAÇÃO DE RECEITAS. FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS, MÍNIMO DE 1,5%, E MÁXIMO DE 3%, DAS RECEITAS DE IPTU E DE ISS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 176, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O inciso IV, c.c. 'caput', do artigo 176 da Constituição Estadual veda a vinculação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as permissões do artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 218, da Constituição Federal. O legislador municipal ao trazer vinculação de receitas do IPTU e do ISS, em percentual mínimo de 1,5% do valor arrecadado no exercício anterior, viola essa disciplina, por não se enquadrar a hipótese, nas exceções previstas...” (TJSP, ADI 2256341-72.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Amorim Cantuária, 24/05/2017).

Inconstitucional a lei, portanto, por violação ao artigo 176, IV da Constituição do Estado (art. 167, IV da Constituição Federal).

#### **IV - CONCLUSÃO E PEDIDO**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade **dos artigos 1º. “caput” e parágrafo único, 2º. “caput” e parágrafo único da Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro 2008, do Município de Campinas**, por ofensa ao artigo 176, IV da Constituição do Estado (art. 167, IV da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Campinas, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

kb/crm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 12.606/2018**

**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro 2008, do Município de Campinas**

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face **dos artigos 1º. “caput” e parágrafo único, 2º. “caput” e parágrafo único da Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro 2008, do Município de Campinas** Lei Complementar nº 13.484, de 10 de dezembro de 2008, do Município de Campinas, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Comunique-se a propositura da ação ao interessado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

kb/crm